

Regime de Grupos de IVA

Foi hoje publicada a Lei que vem introduzir no ordenamento jurídico português o Regime de Grupos de IVA, o qual produz efeitos relativamente aos períodos de imposto que se iniciem a partir de 1 de Julho de 2026.

Este regime – consagrado como forma de promover a simplificação administrativa e combater práticas abusivas, e tendo por base o respeito pelo princípio da neutralidade fiscal, no sentido em que decisões económicas dos agentes não devem ser condicionadas pela estrutura e regras do IVA –, encontra-se previsto no artigo 11.º da Directiva IVA (Directiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de Novembro de 2006), permitindo que várias empresas, juridicamente independentes mas com vínculos financeiros, económicos e organizacionais, possam ser tratadas como um único sujeito passivo para efeitos deste imposto.

Contudo, embora a Directiva IVA permita que os Estados Membros adoptem regimes em que as operações entre entidades do grupo possam ser excluídas do âmbito do IVA (isto é, tratadas como se fossem realizadas por um único sujeito passivo, e portanto, não sujeitas a IVA entre si), o regime português não prevê essa exclusão, sendo este novo regime limitado à consolidação dos saldos de IVA apurados individualmente por cada entidade do grupo.

As principais características deste novo regime são as seguintes:



- A opção de constituir um grupo de IVA e as alterações à sua constituição são comunicadas pela entidade dominante (a quem cabe a prova do cumprimento das condições), mediante a entrega de declaração de início / alterações de actividade, produzindo efeitos a partir do período de tributação correspondente à sua apresentação.
- Existe um grupo de entidades quando há uma relação estreita financeira, económica e de organização entre uma entidade dominante e as suas entidades dominadas.
- Para este efeito, deve verificar-se o seguinte:
 - ✓ Presume-se o vínculo financeiro quando a entidade dominante detém, directa ou indirectamente, pelo menos 75% do capital das dominadas e mais de 50% dos direitos de voto.
 - ✓ As participações indirectas são calculadas por multiplicação sucessiva das percentagens em cada nível e se houver participações directas e indirectas, somam-se ambas.
 - ✓ São consideradas participações directas ou indirectas em/através de entidades sediadas em Portugal que cumpram os requisitos legais e entidades sediadas noutra Estado-Membro da UE ou EEE (com cooperação administrativa equivalente), se forem detidas, directa ou indirectamente, em pelo menos 75% pela entidade dominante.
 - ✓ As entidades do grupo devem prosseguir objectivos económicos similares, complementares ou interdependentes e possuir uma estrutura de gestão comum ou subordinada à mesma estratégia de negócio.
- A opção pelo regime abrange todas as entidades que reúnam cumulativamente as seguintes condições:

- O regime é aplicável a sujeitos passivos de IVA que formem um grupo de entidades e exerçam essa opção segundo os requisitos legais.

- ✓ Sede ou estabelecimento estável em território nacional;
- ✓ Realização (total ou parcial) de operações com direito à dedução;
- ✓ Enquadramento no regime normal de IVA com periodicidade mensal;
- ✓ Participação há mais de um ano pela entidade dominante, excepto no caso de entidades constituídas há menos de 1 ano, desde que a participação de 75 % exista desde a constituição.

▪ Outras particularidades do regime

- ✓ A entidade dominante exerce a opção de constituir um grupo de IVA, as alterações à sua constituição e a cessação da opção pelo regime.
- ✓ Feita a opção pelo regime de grupos de IVA, a sua aplicação é obrigatória durante um período de, pelo menos, três anos, contados desde a data da sua constituição.
- ✓ Nenhuma entidade pode integrar simultaneamente dois grupos de IVA.
- ✓ A entidade dominante não pode ser dominada por outra com sede em Portugal que também reúna os requisitos de dominância.

O regime implementa um sistema de consolidação dos saldos de IVA dentro dos grupos empresariais e atribui à entidade dominante o papel de centralizadora das obrigações declarativas e do pagamento, nos seguintes termos:

▪ Regras gerais de apuramento

- ✓ Cada entidade do grupo de IVA calcula individualmente o imposto devido, entregando a declaração periódica até ao dia 10 do segundo mês seguinte ao das operações.
- ✓ O crédito de imposto pré existente em cada entidade, à data de entrada no grupo, só pode ser usado na consolidação até ao valor do imposto devido por essa entidade.



▪ Declaração consolidada do grupo

- ✓ O grupo de IVA apura o imposto global através de uma declaração consolidada, baseada na soma algébrica dos saldos (crédito e débito) apurados por cada entidade nas suas declarações individuais, confirmada pela entidade dominante no prazo legal.
- ✓ Se a entidade dominante não confirmar a declaração do grupo no prazo legal, esta converte-se em declaração entregue automaticamente e os créditos apurados são reportados para os períodos seguintes.
- ✓ Os créditos a favor do grupo podem ser reportados para períodos seguintes ou, mediante pedido, reembolsados, seguindo o regime geral de reembolso previsto no Código do IVA.
- ✓ A falta de entrega da declaração individual de alguma entidade não impede a obrigação de entregar a declaração consolidada do grupo.
- ✓ As alterações às declarações periódicas (por iniciativa da AT ou da entidade) obrigam a rectificação da declaração consolidada, sendo a entidade dominante notificada da rectificação.
- ✓ Se a rectificação resultar em imposto devido ao Estado, o pagamento deve ser feito pela entidade dominante no prazo de 30 dias após notificação.
- ✓ O modelo de declaração do grupo é definido por portaria do Ministério das Finanças.

▪ Pagamento do imposto pelo grupo

- ✓ O pagamento do imposto apurado para o grupo cabe à entidade dominante, no prazo fixado pelo artigo 27.º do Código do IVA.
- ✓ As entidades dominadas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto do grupo.
- ✓ Todas as obrigações fiscais relativas ao grupo de IVA devem ser cumpridas pela entidade dominante.

▪ Cessação e exclusão do regime por exigência Legal

- ✓ O regime do grupo de IVA termina automaticamente quando qualquer dos requisitos essenciais de vinculação deixe de ser cumprido.

- ✓ Uma entidade pode ser excluída do grupo de IVA se:
 - Deixar de reunir os requisitos previstos no regime,
 - Não realizar operações tributáveis por mais de um ano,
 - For alvo de processo de insolvência, revitalização (com despacho de prosseguimento) ou recuperação extrajudicial (após depósito do protocolo de negociação).
- ✓ A exclusão de uma entidade não implica necessariamente a cessação do regime para o grupo, excepto se a entidade excluída for a dominante.
- ✓ Se ainda existir crédito a favor do grupo no momento da cessação, a dominante pode solicitar o reembolso do imposto, aplicando-se regras adaptadas do artigo 22.º do Código do IVA.
- ✓ Havendo cessação ou exclusão, a entidade dominante deve apresentar a declaração de alterações à Autoridade Tributária, produzindo efeitos desde o período em que ocorre a cessação ou exclusão.



Ao abrigo do Decreto-Lei nº 63/85, de 14 de Março, fica exclusivamente reservado à FSO Consultores o direito de publicação e divulgação do **Fazemos Saber hOje**, não sendo permitida a reprodução, total ou parcial, sem a sua prévia autorização.

A informação constante no presente documento tem um carácter meramente informativo. Para informações mais detalhadas, a FSO Consultores encontra-se ao inteiro dispor para prestar qualquer esclarecimento adicional.

Contactos:
 Tel. 21 316 31 40
 E-mail: fso.consultores@fso.pt
www.fsoconsultores.pt